

**PARECER DE VALIDAÇÃO Nº 063/2024 – PROC**

**Processo: 01.05.043501.001544/2024-30**

**Parte Interessada: Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA.**

**Referência: Validação da minuta de Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de preços e seus anexos, que foi fracassado pelos motivos abaixo elencados com o objetivo de Contratação empresa especializada em manutenção eletromecânica de motores elétricos de indução trifásicos e monofásicos, incluindo rebobinamento de motores com substituição peças novas, acessórios genuínos, em razão das necessidades de garantir a funcionalidade dos Sistemas de Abastecimento de Água dos Municípios administrado e mantidos pela Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO FRACASSADA. REPUBLICAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO, E SEUS ANEXOS . ART. 32, IV, ART. 63, III E ART. 66, DA LEI Nº 13.303/16 C/C ARTS. 4º, 17º E SEQUENTES DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COSAMA –VALIDAÇÃO DAS MINUTAS E ANEXOS. POSSIBILIDADE.**

## **I. DA DESCRIÇÃO FÁTICA**

Trata-se de Processo Administrativo Licitatório, em que a Comissão Permanente de Licitação, direcionou por meio do de Pregão Eletrônico, cujo objeto já fora analisado por esta Assessoria Jurídica por meio do Parecer nº 272/2024- PROC, e pelo Parecer de Regularidade do Controle Interno n. 117/2024-CCI.

Ocorre que a CPL encaminhou novamente o processo com a respectiva minuta de edital e contrato e outros, para fins de análise jurídica quanto a republicação dos mesmos, tendo em vista que a licitação por meio do pregão eletrônico fora declarado como **FRACASSADA** em razão da impossibilidade de negociação junto aos



fornecedores que ofertaram valores acima do estimado pela COSAMA, conforme se pode constatar pela Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico, do dia 30/09/2024, às fls.768-771, do processo.

Para instruir os autos observamos que na fase preparatória do pregão eletrônico foram juntados, além dos outros, os seguintes documentos:

- Memorando Nº 093/2024-GEMAN/COSAMA, à fl. 01;
- PCS SERVIÇO nº 6963/2024 – GEMAN, à fl. 276-283;
- Mapa Comparativo de Preços, às fls. 309-425, 458-508;
- Ata as Sessão Pública do Pregão Eletrônico, dia 30.09.2024, fracassada, fls. 768/771;
- Despacho CPL, licitação fracassada, à fl.772;
- Despacho de Ratificação do Pregão Eletrônico Fracassado do Diretor Presidente, à fl.773;
- Publicações, fls. 774-779
- Despacho da CPL para revalidação do Pregão Eletrônico n. 029/2024, fl.786;
- Termo de Referência nº 015/2024 – GEMAN/DIOP/COSAMA, às fls. 1145-1166;
- Despacho CPL, para abertura de procedimento licitatório e a não necessidade de indicação de recursos, face ser registro de preços, fl.1170;
- Despacho do Diretor Presidente, fl.1172;
- Minuta do Edital, Ata de Registro de Preços, Minuta de Contrato, estão anexos ao processo.

## II. DA LICITAÇÃO FRACASSADA E POSSIBILIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL.

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou os autos do Pregão Eletrônico 029/2024-CPL/COSAMA, que tem como **objetivo a Contratação empresa especializada em manutenção eletromecânica de motores elétricos de indução trifásicos e monofásicos, incluindo rebobinamento de motores com substituição**



peças novas, acessórios genuínos, em razão das necessidades de garantir a funcionalidade dos Sistemas de Abastecimento de Água dos Municípios administrado e mantidos pela Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, conforme especificações contidas no Termo de Referência n. 015/2024.

Segundo consta aos autos foi realizado a sessão no dia 30/09/2024, tendo como finalidade a busca da proposta mais vantajosa, porém em 29/10/2024, o certame fora encerrado em vista da CPL ter declarado que nenhum fornecedor foi vencedor, devido inúmeras situações constatadas na Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico, dia 30/09/2024. No procedimento da ata fora concedido à todos os participantes prazo nos termos da Lei. Contudo, as licitantes não apresentaram manifestação acerca do prazo, sendo declarada por encerrada a sessão pública e declarada Fracassada pela pregoeira.

Analisando os autos, verifica-se que houve plena divulgação da realização do certame, entretanto, na data aprazada para a sessão pública, somente três empresas interessadas compareceram, tendo o mesmo sido inabilitados.

Segundo a doutrina uma “licitação fracassada”, refere-se ao procedimento licitatório no qual houve participantes, que não foram classificados/habilitados, por não atenderem as exigências do edital, não havendo licitantes aptos. Difere da “licitação deserta”, na qual há ausência de licitantes na abertura agendada.

Diante da Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico, onde a CPL constou a impossibilidade de negociação junto aos fornecedores, pelos motivos elencados na referida ata, a autoridade competente da COSAMA, declarou FRACASSADA a licitação, pelo motivo dos valores estarem acima do estimado, conforme consta da fl. 770, dos autos.



A finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

### **III. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O CERTAME E O PREGÃO ELETRÔNICO**

O pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos Estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

Além disso, é uma modalidade que transformou as licitações públicas, pois trouxe inovações que proporcionaram celeridade e agilidade ao processo e foi instituído com a finalidade de aperfeiçoar o regime de licitações, permitindo o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação no processo licitatório.

No tocante as regras específicas do Pregão Eletrônico, verifica-se que no instrumento convocatório houve o registro de qual será o provedor ou a plataforma que disponibilizará o sistema eletrônico. Assim, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, PREGÃO ELETRÔNICO por registro de preços, possibilitando assim uma maior participação dos licitantes interessados, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com a Comissão de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e,



relação dos documentos necessários a habilitação. O edital também atende ao que determina o inciso I do art. 32 da Lei nº 13.303/2016, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação

Assim, deve-se atentar para que no presente procedimento seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório, em especial o Decreto nº 10.024/2019 e a Lei nº 13.303/2016. O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa Assessoria Jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Por fim, em análise, observa-se que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame.

#### **IV. DA ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO A SER REALIZADO NO PROCESSO Nº 01.05.043501.001544/2024-30 DAS MINUTAS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO CONTRATO.**

Examinadas a Minuta do Edital de Pregão Eletrônico, cujo objetivo é o Registro de Preço para aquisição, conforme especificações e quantidades estabelecidas dos equipamentos do Termo de Referência e seus anexos, onde verificamos que o mesmo expõe as condições necessárias para participar da sessão e a documentação exigida para a habilitação e consequente participação no certame.

As propostas e o critério de julgamento estão devidamente descritos, além de trazer as vedações ao direito de licitar e como vai ser o processamento do certame.

Os critérios de julgamento das propostas, os recursos administrativos cabíveis, como se dará a contratação e as penalidades também constam do edital.



Os prazos para a prestação dos serviços e a forma de pagamento também se fazem presentes, tudo de forma clara para que os participantes tenham condições iguais de participação.

Ademais, verifica-se que o edital possui ainda seus anexos, os quais são especificações complementares necessários ao andamento legal do certame, de forma a fornecer aos possíveis licitantes condições iguais de competição.

Por fim, nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital, bem como documentação presente aos autos entende esta Procuradoria que os mesmos, guardam regularidade com a Lei, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Portanto, resta configurada a legalidade e lisura da minuta do Edital de Pregão Eletrônico e de seus anexos constante dos autos analisado, preenchendo todos os requisitos legais, estando aptos para gerar os efeitos jurídicos esperados.

Da análise da minuta do Contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado constatamos que o mesmo observa os requisitos mínimos exigidos na lei 13.303/2016.

Nesse norte, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constatam, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à eventual contratada. Isto porque, tanto o edital como o contrato devem preconizar sanções à contratada com base na Lei nº 13.303/2016, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise formal acima, ante a minuta do edital de licitação, bem como ante a minuta contratual e minuta da ata de registro de preços, modalidade pregão



eletrônico, do tipo menor preço por item, registro de preços, verifica-se que estas preenchem todos os requisitos exigidos na legislação de regência.

Da análise do Edital, observa-se que a Administração pretende utilizar a modalidade Pregão de forma Eletrônica para a contratação do serviço, nos termos do art.1º, §2º do Decreto nº 10.024/2019, além das demais legislações pertinentes à matéria:

**Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.**

(...)

**§ 2º - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto.**

(...)

(Grifo Nosso)

O Artigo 3º do Decreto n 10.024/2019, considera como serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

**Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:**

(...)

**II - Bens e serviços comuns- bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;**



A escolha da modalidade PREGÃO ELETRÔNICO de Registro de Preços deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o Decreto nº 10.024/2019, assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Ao analisar a Minuta do Edital de Pregão Eletrônico de Registro de Preços, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada em manutenção, nos termos das especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência, verificamos que o mesmo expõe as condições necessárias para participar da sessão e a documentação exigida para a habilitação e consequente participação no certame.

Nos demais aspectos, examinado o Edital, e seus anexos, bem como documentação presente aos autos, entende esta Procuradoria que os mesmos, guardam regularidade com a Lei, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Portanto, resta configurada a legalidade e lisura da minuta do Edital de Pregão Eletrônico e de seus anexos constante dos autos analisado, preenchendo todos os requisitos legais, estando aptos para gerar os efeitos jurídicos esperados.

O Sistema de Registro de Preços é uma opção economicamente viável à Administração, portanto, preferencial em relação às demais. A escolha pelo SRP se dá em razão de diversos fatores:

- Quando houver necessidade de compras habituais;
- Quando a característica do bem ou serviço recomendarem contratações frequentes, como por exemplo: medicamentos; produtos perecíveis (como hortifrutigranjeiros); serviços de manutenção, etc.



- Quando a estocagem dos produtos não for recomendável, quer pelo caráter perecível, quer pela dificuldade no armazenamento;
- Quando for viável a entrega parcelada;
- Quando não for possível definir previamente a quantidade exata da demanda; e —  
Quando for conveniente a mais de um órgão da Administração.

A economicidade a ser obtida pela Administração, em relação à contratação do serviço em questão, poderá ser pelo recurso da competitividade entre empresas do ramo, mediante regular e adequado certame licitatório, cujo fator preponderante será a “proposta mais vantajosa para a administração, qual seja, aquela que ofertar o menor preço e satisfizer todas as exigências do edital”

Nesse sentido, Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr (2008, p,25), assinalam que o sistema de registro de preços ameniza muito a tarefa dos órgãos públicos, *senão vejamos*:

**A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade, como ocorre com pneus, peças, combustíveis, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, gêneros alimentícios e etc.**

Assim, conclui-se a possibilidade ou necessidade da realização do Pregão Eletrônico sob o sistema de Registro de Preços, razão pela qual, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela utilização do sistema de Registro de Preços no presente certame.

Da Minuta Contratual: Foi inserido no bojo do processo licitatório minuta do Contrato Administrativo, onde encontra-se livre de quaisquer vícios que gerem nulidade do ato, não ocorrendo, deste modo, nenhuma transgressão à legalidade administrativa.



Feita a análise formal acima, ante a minuta do edital de licitação, bem como ante a minuta contratual e minuta da ata de **registro de preços, modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço** por item, registro de preços, verifica-se que estas preenchem todos os requisitos exigidos na legislação de regência.

Diante do exposto, da análise jurídica formal realizada, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica pela regularidade do ato

## V. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, essa Assessoria Jurídica não vislumbra óbice de ilegalidade quanto a republicação do Edital em razão da licitação fracassada.

Sendo assim, aprovamos a minuta de Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços e seus anexos, no processo, em cumprimento aos requisitos necessários e conforme considerações supra e nos termos dos artigos 32, IV, 63, III e 66 da lei nº 13.303/16, c/c com os artigos 4º, 17º e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, para que realizada e que produza seus efeitos legais, concluindo pela aprovação e da regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente.

No que tange a respectiva minuta do contrato, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação da mesma, uma vez que se encontra em consonância com os mandamentos legais (art. 68 e seguintes da Lei 13.303/2016), estando apta a produzir seus efeitos legais e jurídicos.

Inobstante o interesse e necessidade da presente contratação do objeto deste processo, é decisão discricionária, ou seja, deve ser fruto de decisão oriunda da Diretoria da COSAMA, ante a criteriosa análise desta Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.



Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e consideração da Diretoria.

Manaus, 11 de março de 2024.

**Maria das Graças Reis Antony**  
Advogada - GAJ

Aprovo os fundamentos do Parecer nº 063/2024-PROC.

**Juscelino Kubitschek de Araújo**  
Procurador Chefe

